



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13807.006086/2009-97</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-012.391 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ZILDA FERNANDES MORIGGI                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2004

GLOSA DA COMPENSAÇÃO DO IRRF. RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL.

Na falta de comprovação da efetividade do recolhimento do imposto correspondente a rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, deve ser mantida a glosa efetuada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

**RELATÓRIO****Do Lançamento**

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 4/8) lavrada em desfavor da contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 14.357,83 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), em decorrência da glosa sobre a compensação de IRRF indevidamente realizada, concernente à fonte pagadora Banco Bradesco S.A.

**Da Impugnação**

Cientificada do lançamento na data de 29/06/2009, por via postal, conforme informações extraídas do sítio dos correios (fl. 11), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), na data de 20/07/2009 (fl. 2), na qual pugnou pelo cancelamento do lançamento, sob o fundamento, em breve síntese, que:

- sua única fonte de renda sempre foi seu trabalho/salário, porém, em novembro/2004 recebeu uma indenização do processo trabalhista nº 1.951/96, no valor de R\$ 77.685,06, já líquido de todos os impostos e honorários advocatícios;
- defende que, apesar de não conhecer muito bem as regras tributárias, acredita que o valor recebido seja líquido de impostos, cujo recolhimento é de responsabilidade da fonte pagadora, e que não poderia pagá-lo novamente;
- informa que, infelizmente, não possui as cópias dos DARF, que deveriam ter sido encaminhados por seu escritório de advocacia, porém não foi feito, tendo sido solicitada a reabertura do processo judicial que, por ser demorado, não estaria disponível para ser apresentado no prazo de trinta dias da impugnação;
- informa anexar ao autos a cópia do Comprovante de Liquidação de Depósito Judicial, a cópia do depósito feito pelo advogado responsável pelo caso e a cópia do levantamento do depósito (fls. 08/10).

**Da Decisão de Primeira Instância**

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1, em sessão realizada em 25/10/2013, por meio do acórdão nº 12-60.842 (fls. 15/19), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 15):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF.

O direito à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF restringe-se aos valores efetivamente justificados pelo contribuinte mediante comprovante de

retenção emitido pela fonte pagadora em seu nome, nos exatos termos do art. 87, §2º do Decreto nº 3.000/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento de primeira instância na data de 22/03/2018, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 23, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 26) na data de 20/04/2018 (fl. 24), na qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – A Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/03/2018 (fl. 23) e apresentou recurso em 20/04/2018 (fl. 24) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A lide versa sobre a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O artigo 12, inciso V da Lei nº 9.250/1995 e o artigo 87, inciso IV e §2º, do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR / 99 explicitam que só podem ser deduzidos do imposto apurado o Imposto de Renda retido pela fonte pagadora ou recolhido mensalmente por meio do Carnê-Leão.

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Decreto 3.000/1999 – RIR/99:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu

nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Entretanto, o direito à dedução é condicionado à comprovação do efetivo recolhimento complementar ou retenção pela fonte pagadora dos rendimentos.

Do exame dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que, para o contribuinte compensar o imposto na declaração de ajuste anual, há a necessidade de se comprovar a retenção do imposto de renda na fonte e o seu recolhimento durante o ano-calendário em questão.

No acórdão recorrido restou consignado (fls. 18/19):

Como prevê o art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação e, no presente processo, **a autuada não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que contrariasse a glosa sobre a compensação indevida apurada no Relatório Fiscal de fl. 06, devendo ser ressaltado que nenhum dos documentos apresentados às fls. 08/10 dos autos (cópia de comprovante de TED bancário, cópia de levantamento de depósito judicial e cópia de comprovante de liquidação de depósito judicial) traz qualquer informação acerca do recolhimento/retenção do IRRF indevidamente compensado na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte.**

Ademais, cabe informar que, **após pesquisas realizadas junto aos sistemas informatizados da RFB, não foi encontrada nenhuma Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF emitida pela fonte pagadora Banco Bradesco S/A que consignasse o Imposto de Renda compensado pela contribuinte no valor de 14.785,68 no ano de 2004**, razão pela qual deve-se concluir pela manutenção da glosa de IRRF ora apurada pela autoridade fiscal.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente limita-se a repetir os mesmos argumentos apresentados na impugnação, e não demonstrou que houve a efetiva retenção do IRRF compensado pela contribuinte no valor de R\$ 14.785,68 referente ao ano calendário de 2004, de modo que deve ser mantida a glosa.

Assim, não há reparos a serem feitos no lançamento.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**

ACÓRDÃO 2201-012.391 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13807.006086/2009-97

DOCUMENTO VALIDADO